



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

NOTA TÉCNICA N° 155/2025/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO

PROCESSO N° 59800.000352/2025-59

1. ASSUNTO

1.1. Proposta extra pauta de alteração da Linha de Financiamento de Construção e Ampliação de Armazéns (FCO Armazenagem).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Programação Anual de Financiamento do FCO 2025 (SEI [0421998](#));
- 2.2. Ofício n.º 011/2025-GSPDORIN, de 03 de fevereiro de 2025 (SEI [0425554](#));
- 2.3. Nota Técnica nº 6/2025/CGFCF/DPNFI/SNFI-MIDR, de 25 de fevereiro de 2025 (SEI [0425555](#)); e
- 2.4. Oficio nº 64/2025/SNFI-MIDR, de 28 de fevereiro de 2025 (SEI [0425553](#)).

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. A Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) recebeu, por meio do Ofício nº 64/2025/SNFI-MIDR, de 28 de fevereiro de 2025 (SEI [0425553](#)), a Nota Técnica nº 6/2025/CGFCF/DPNFI/SNFI-MIDR, de 25 de fevereiro de 2025 (SEI [0425555](#)), que trata de alterações na Linha de Financiamento de Construção e Ampliação de Armazéns (FCO Armazenagem).

3.2. Tal solicitação de ajuste foi encaminhada pela Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO BRASIL/TO), mediante o Oficio nº 011/2025-GSPDORIN, de 3 de fevereiro de 2025 (SEI [0425554](#)) ao Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR).

4. ANÁLISE

4.1. O ofício remetido pela Senadora Professora Dorinha Seabra, na qualidade de Coordenadora da Bancada do Tocantins no Congresso Nacional - UNIÃO BRASIL/TO, solicitou apoio do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR) para realização de algumas alterações na linha de financiamento de construção e ampliação de armazéns no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), bem como nos demais Fundos Constitucionais do Norte e do Nordeste.

4.2. Destaca-se que a Linha de Financiamento de Construção e Ampliação de Armazéns (FCO Armazenagem) foi criada pelo Condel/Sudeco em sua 22ª Reunião Ordinária, realizada em 4 de dezembro de 2024. O objetivo da linha é apoiar investimentos voltados à ampliação, modernização, reforma e construção de novos armazéns, financiando ativos fixos e semifixos. Esses investimentos podem ser realizados por produtores rurais de forma individual ou coletiva, por meio de cooperativas ou associações. A iniciativa visa melhorar a infraestrutura de armazenamento, ampliar a capacidade de estocagem e reduzir as perdas pós-colheita, contribuindo para a eficiência e a sustentabilidade da produção agrícola. O prazo de financiamento é de até 13 anos, incluindo até 2 anos de carência.

4.3. Os Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e do Nordeste (FNO e FNE) também incluíram em suas programações linhas de financiamento bastante semelhantes ao FCO Armazenagem. No entanto, os prazos de financiamento de cada uma delas diferem. O FNO oferece prazos de até 10 anos, incluindo carência de até 2 anos, dimensionados de acordo com a capacidade de pagamento do beneficiário e voltados para a estrutura de armazenagem, sendo destinado a investimentos fixos e/ou semifixos. Já o FNE estabeleceu prazos de financiamento de até 15 anos, com carência de até 5 anos, para aquisição, construção, reforma, ampliação e modernização de armazéns, silos e câmaras frias.

4.4. O pedido da Senadora solicita a uniformização dos prazos de financiamento dos três Fundos, propondo a concessão de um prazo total de 15 anos, incluindo 5 anos de carência. Além disso, sugere a supressão da expressão 'até' em relação aos prazos, argumentando que caso contrário, a linha continuará a ter uma conotação predominantemente financeira, uma vez que, se deixada aos critérios das instituições financeiras, a prioridade será o retorno rápido do capital, em detrimento do aumento da capacidade estática de armazenagem. Essa situação é semelhante ao que ocorre

em outras linhas de crédito e programas, cujos prazos são definidos com base na capacidade de pagamento, e não no objetivo principal do programa, que é a redução do déficit de armazenagem nas três regiões atendidas pelos Fundos Constitucionais.

4.5. Com base no que foi apresentado, o MIDR, em sua Nota Técnica nº 6/2025/CGFCF/DPNFI/SNFI-MIDR, de 25 de fevereiro de 2025 (SEI [0425555](#)), manifestou-se favoravelmente à alteração dos prazos, propondo a equalização para 15 anos, incluindo 5 anos de carência, para as linhas de financiamento voltadas à armazenagem dos três Fundos Constitucionais, justificando haver coerência de que os Fundos mantenham, sempre que possível, a uniformização das condições aplicáveis aos seus públicos, ainda que atuem em regiões distintas.

4.6. Quanto à supressão da expressão 'até' em relação aos prazos de financiamento, o Ministério entendeu que essa alteração retiraria do tomador do recurso a discricionariedade sobre o prazo do financiamento, privando-o da liberdade de escolher o prazo que melhor se adequasse à sua realidade financeira. Além disso, destacou que, sob a perspectiva do banco administrador, a proposta de alteração interfere nas atribuições das instituições financeiras federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A. no que diz respeito à análise das propostas em seus múltiplos aspectos, conforme preconiza a Lei nº 7.827/89 em seu art. 15, inciso III. Essa análise inclui a viabilidade econômica e financeira do empreendimento, por meio do exame da relação custo-benefício, bem como a capacidade futura de reembolso do financiamento solicitado. Com base nessa avaliação, as propostas são enquadradas nas condições mais adequadas.

4.7. Diante do exposto e após análise, esta área técnica alinha-se ao posicionamento do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, tanto no que se refere à uniformização dos prazos quanto à manutenção da expressão 'até' em relação aos prazos de financiamento na Programação do FCO. Dessa forma, a Programação do FCO passaria a ter a seguinte redação:

DE:	PARA:
TÍTULO V – PROGRAMA DE FCO RURAL (...) CAPÍTULO 5 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ARMAZÉNS (FCO ARMAZENAGEM) (...) 5. Prazo: investimento fixo e semifixo em infraestrutura de armazenagem até 13 (treze) anos, incluídos até 2 (dois) anos de carência. (...)	TÍTULO V – PROGRAMA DE FCO RURAL (...) CAPÍTULO 5 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ARMAZÉNS (FCO ARMAZENAGEM) (...) 5. Prazo: investimento fixo e semifixo em infraestrutura de armazenagem até 15 (quinze) anos, incluídos até 5 (cinco) anos de carência. (...)

4.8. Considerando que o assunto tratado nesta Nota Técnica se refere à atualização da Programação do FCO no que diz respeito às condições de financiamento para armazenagem, sugerimos repetir o texto que consta na observação (4), do Subtítulo I – Condições de Financiamento, Item 4. Limite Financiável (página 63 da Programação), no 'Capítulo 5 – Linha de Financiamento de Construção e Ampliação de Armazéns (FCO ARMAZENAGEM)', no item '6. Outras Condições', de forma a reforçar tal observação. Dessa forma, a Programação do FCO passaria a ter a seguinte redação:

DE:	PARA:
TÍTULO V – PROGRAMA DE FCO RURAL (...) CAPÍTULO 5 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ARMAZÉNS (FCO ARMAZENAGEM) (...) 6. Outras Condições: a) no caso de crédito à armazenagem para construção e ampliação, admite-se o estabelecimento do	TÍTULO V – PROGRAMA DE FCO RURAL (...) CAPÍTULO 5 – LINHA DE FINANCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO E AMPLIAÇÃO DE ARMAZÉNS (FCO ARMAZENAGEM) (...) 6. Outras Condições: a) no caso de crédito à armazenagem para construção e ampliação, admite-se o

<p>complexo de armazenagem em imóvel distinto daquele onde se realiza a produção, seja rural ou urbano, desde que beneficie a logística de transporte e armazenagem do produtor rural;</p> <p>b) fica condicionado à apresentação de projeto técnico específico, elaborado por profissional habilitado, além dos demais documentos exigidos nas operações de crédito rural;</p> <p>c) abrange somente projetos para ampliação, modernização, reforma e construção de armazéns destinados:</p> <p>I. à guarda de grãos, frutas, tubérculos, bulbos, hortaliças, fibras e açúcar.</p>	<p>estabelecimento do complexo de armazenagem em imóvel distinto daquele onde se realiza a produção, seja rural ou urbano, desde que beneficie a logística de transporte e armazenagem do produtor rural;</p> <p>b) fica condicionado à apresentação de projeto técnico específico, elaborado por profissional habilitado, além dos demais documentos exigidos nas operações de crédito rural;</p> <p>c) abrange somente projetos para ampliação, modernização, reforma e construção de armazéns destinados:</p> <p>I. à guarda de grãos, frutas, tubérculos, bulbos, hortaliças, fibras e açúcar.</p> <p>d) quando se tratar de financiamento de infraestrutura de armazenagem serão aplicados os limites financiáveis da Faixa de Fronteira, independentemente do município de localização do empreendimento, desde que se comprove a utilização desses itens na produção da propriedade.</p>
---	--

4.9. Uma vez que existe a possibilidade de se utilizar a Linha de Financiamento de Desenvolvimento Rural para investimentos em infraestrutura de armazenagem, entende-se ser necessário a atualização dos prazos que constam na alínea "b" do item 5. Prazo, do Capítulo 1 – Linha de Financiamento de Desenvolvimento Rural, do Título V – Programa de FCO Rural para as mesmas condições da linha específica de armazenagem. Dessa forma, a Programação do FCO passaria a ter a seguinte redação:

DE:	PARA:
<p>TÍTULO V – PROGRAMA DE FCO RURAL</p> <p>(...)</p> <p>CAPÍTULO 1– LINHA DE FINANCIAMENTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL</p> <p>(...)</p> <p>5. PRAZO:</p> <p>a) investimento fixo: até 12 anos, incluído o período de carência de até 3 anos; Observação: quando o investimento se destinar à implantação de pomares de frutíferas cítricas e goiaba, os prazos de carência dos financiamentos para adubação e correção do solo e para os demais investimentos poderão ser, a critério do projeto técnico, de até 4 anos;</p> <p>b) investimento fixo e semifixo em infraestrutura de armazenagem: até 13 anos, incluídos até 3 anos de carência;</p> <p>(...)</p>	<p>TÍTULO V – PROGRAMA DE FCO RURAL</p> <p>(...)</p> <p>CAPÍTULO 1– LINHA DE FINANCIAMENTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL</p> <p>(...)</p> <p>5. PRAZO:</p> <p>a) investimento fixo: até 12 anos, incluído o período de carência de até 3 anos; Observação: quando o investimento se destinar à implantação de pomares de frutíferas cítricas e goiaba, os prazos de carência dos financiamentos para adubação e correção do solo e para os demais investimentos poderão ser, a critério do projeto técnico, de até 4 anos;</p> <p>b) investimento fixo e semifixo em infraestrutura de armazenagem: até 15 (quinze) anos, incluídos até 5 (cinco) anos de carência;</p> <p>(...)</p>

4.10. Importante observar que a proposta foi construída considerando a Portaria n.º 2.252, de 04.07.2023 (SEI [0386802](#)), alterada pela Portaria MIDR n.º 3.646, de 29/10/2024 (SEI [0411886](#)), que estabelece as Diretrizes e Orientações Gerais para aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO)

para os anos de 2024 a 2027, bem como o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO) 2024-2027, aprovado pela Resolução Condel/Sudeco nº 139, de 10 de agosto 2023 (SEI [0386812](#)).

5. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

5.1. Com relação ao Decreto nº 10.411/2020, que regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR), estabelecendo os quesitos mínimos a serem objeto de exame, assim como as hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR, no que tange a proposta analisada na presente nota técnica, temos o que se segue:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..." **(Negrito nosso)**

5.2. Levando-se em consideração que:

5.2.1. a Programação do FCO consolida normas disciplinadas em outros dispositivos hierarquicamente superiores, tais como: Lei nº 10.177/01; Lei nº 14.227/21; Portaria MIDR nº 2.252, de 04.07.2023; Resolução Condel/Sudeco nº 153, de 12.06.2024; Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR); Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO) – 2024-2027; Manual de Crédito Rural - MCR; Resoluções do Conselho Monetário Nacional; dentre outros; e

5.2.2. as matérias analisadas são de baixo impacto.

5.3. Considerando, ainda, que o Decreto nº 10.411/20 descreve que os atos normativos considerados de baixo impacto são os seguintes:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

...

5.4. Entendemos que as matérias analisadas de alteração da Programação FCO para 2025 estão abarcadas nas possibilidades de dispensa da Análise de Impacto Regulatório (AIR), na forma dos incisos II e III do art. 4º do Decreto nº 10.411/20.

6. CONCLUSÃO

6.1. À vista do exposto, sugerimos o encaminhamento desta Nota Técnica à Secretaria Executiva do Condel/Sudeco, com vistas à realização da 23ª Reunião do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco), como matéria extra pauta, recomendando sua aprovação conforme as propostas apresentadas nas tabelas dispostas nos parágrafos 4.7, 4.8 e 4.9 desta Nota Técnica.

6.2. À consideração superior.

Brasília, 18 de março de 2025.

JOÃO PAULO BATISTA CABRAL

Assessor Técnico

CARLOS HENRIQUE DE ARAUJO FILHO
Coordenador do FCO

De acordo.

Submetemos à consideração superior, recomendando encaminhar a presente nota técnica à Secretaria Executiva do Condel/Sudeco com vista à realização da 23ª Reunião Ordinária do Condel/Sudeco.

JADER PAULO GONÇALVES VERDADE JÚNIOR
Coordenador-Geral

De acordo,

Encaminhe-se à Secretaria Executiva do Condel/Sudeco, conforme proposto.

LARISSA DE LAVOR MARTINELLI PITREZ

Diretora de Implementação de Programas e de Gestão de Fundos - Substituta



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de Araújo Filho, Coordenador(a) CFCO**, em 18/03/2025, às 09:57, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Batista Cabral, Coordenador(a)-Geral substituto(a)**, em 18/03/2025, às 09:59, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Jader Paulo Gonçalves Verdade Junior, Coordenador(a)-Geral**, em 18/03/2025, às 10:02, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Larissa de Lavor Martinelli Pitrez, Diretor(a) de Implementação de Programas e de Gestão de Fundos substituto(a)**, em 18/03/2025, às 10:15, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0427074** e o código CRC **81A9507B**.

Referência: Processo nº 59800.000352/2025-59

SEI nº 0427074

Criado por [carlos.filho](#), versão 2 por [carlos.filho](#) em 18/03/2025 09:57:24.